

A. I. Nº - 299904.0003/13-0
AUTUADO - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
AUTUANTES - JUDSON CARLOS SANTOS NERI e TANIA MARIA SANTOS DOS REIS
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 09/07/2014

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0102-05/14

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** BENS DO ATIVO FIXO. **b)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Apropriação de crédito fiscal em valor superior ao permitido pela legislação do ICMS. Revisão dos lançamentos processados pelo contribuinte no livro CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente). Exigência fiscal decorrente dos resultados em auditoria do CIAP onde foram encontrados diversos lançamentos com equívocos, em afronta às disposições da legislação do imposto. Apurada existência de creditamento de materiais de uso e consumo e seus respectivos fretes, duplicidade de lançamentos de créditos fiscais, créditos lançados a maior de bens do ativo fixo relacionados no Convênio ICMS 52/91 (que tem redução de base de cálculo) e falta de baixa dos créditos devidos por vendas ou transferências de ativos fixos. Por conta dessas citadas distorções na escrituração e apuração dos créditos de ICMS originários das entradas de bens do ativo, os autuantes fizeram a recomposição dos lançamentos escriturais no livro CIAP, glosando os créditos lançados a maior ou totalmente indevidos. Não acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela defesa. Inferido pedido de realização de diligência e/ou perícia fiscal. Remessa dos autos para a homologação dos valores reconhecidos e quitados pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/12/2013, para exigir ICMS no valor total de R\$6.542.261,24, com as seguintes imputações fiscais;

INFRAÇÃO 1 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo immobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente a escrituração CIAP, conforme demonstrativo resumo Anexo A. Período: 31/01/2011 a 31/12/2011. Valor histórico: R\$6.428.154,45.

INFRAÇÃO 2 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo immobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente a escrituração do CIAP da IE 30.642.203, cuja escrituração fiscal é centralizada na IE 09.073.803; conforme demonstrativo Anexo B. Valor histórico: R\$81.715,84.

INFRAÇÃO 3 – Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo immobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente a escrituração do CIAP da IE nº 42.115.908, cuja escrituração fiscal é centralizada na IE nº 09.073.803; conforme demonstrativo Anexo C. Valor histórico: R\$15.038,85.

INFRAÇÃO 4 - Utilizou crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado, apropriando-se de valor superior ao permitido pela legislação. Referente a escrituração do CIAP da IE nº 42.485.601, cuja escrituração fiscal é centralizada na IE nº 09.073.803; conforme demonstrativo Anexo D. Valor histórico: R\$17.352,00.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 26/12/2013 e ingressou com defesa em 27/01/2014, através de petição subscrita por advogado com procuraçao e correspondentes substabelecimentos apensados nos autos (fls. 224 a 229).

O contribuinte, após fazer considerações em torno da tempestividade da peça defensiva, informou reconhecer parcialmente a exigência fiscal no que tange à parte das infrações nºs 1, 2 e 3, no importe de R\$6.268,00, conforme detalhamento apresentado no demonstrativo de fl. 271 do PAF.

A impugnação abrangeu, portanto, a totalidade parte das infrações nºs 1, 2 e 3 e a totalidade da infração 4.

Arguiu, em seguida, a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por afronta ao princípio do devido processo legal e por impossibilidade de realização da defesa administrativa nos prazos estabelecidos na legislação de regência. Citou dispositivos constitucionais atinentes ao referido princípio e aqueles relacionados ao direito de ampla defesa e contraditório.

Frisou que a Autoridade Fiscal compilou diversas infrações fiscais em um único Auto de Infração, o que dificultou sobremaneira, a apresentação da respectiva impugnação. Em razão da ampla gama de assuntos tratados, há dificuldade de a autuada compreender e ter conhecimento sobre todas as situações fáticas indicadas pelo Fisco, em especial por se tratar de infrações de diversas naturezas, envolvendo diferentes discussões e abordagens jurídicas, que dificultaram a apresentação da impugnação administrativa. Destacou que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado Bahia, no art. 123, prevê o direito do contribuinte fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal no prazo de 30 dias, devendo-se entender que tal prazo refere-se a cada lançamento tributário.

Formulou pedido para que se proceda à anulação do Auto de Infração uma vez que teria havido nítida ofensa do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, pois foi limitado o direito à autuada de analisar os fatos e apresentar a respectiva impugnação.

Frisou em seguida que o auto também não indica efetivamente a motivação daquilo que sustentaria a autuação pela ótica Fiscal, exercício que, se realizado, permitiria ao contribuinte entender as premissas que levaram a fiscalização à discordância dos cálculos outrora efetivados e com isso poder apresentar seus argumentos discordantes. Tal situação também eiva de nulidade o auto de infração - enquanto ato administrativo que é - por violar o dever legal de motivação do ato administrativo.

Ainda no que tange à falta de clareza por parte da fiscalização impugnou a demonstração relativa ao fator de correção que quantifica o coeficiente de creditamento de ativo para as Infrações de nºs 1,2, 3 e 4.

Enfatizou, mais uma vez, que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado Bahia, no art. 123, prevê o direito do contribuinte fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal no prazo de 30 dias. Devendo-se entender que tal prazo refere-se a cada lançamento tributário.

No caso em debate, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento de quatro exigências fiscais, que mesmo submetidas à mesma codificação, trazem em seu conteúdo diversos fatos e situações que demandam dificuldades na apresentação a defesa administrativa, por se exigir estudo de quatro situações fáticas distintas, bem como a respectiva análise jurídica.

Desta forma, restaria eivado de nulidade o Auto de Infração, uma vez que houve nítida ofensa do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

Caso não seja atendida a preliminar de nulidade suscitada, requereu a realização de diligência fiscal ou perícia para fins de pormenorização das autuações com indicação expressa dos motivos que sustentaram a exigência fiscal. Reservou-se a apresentar quesitos e indicação de perito quando da intimação do deferimento da diligência/perícia requerida.

Ao adendar no mérito da exigência fiscal, fez menção às disposições contidas no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, que prescreve que o ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores.

Trata-se de mandamento que garante ao contribuinte o direito de creditar-se do valor do tributo pago nas operações anteriores para abater no pagamento da exação pela qual será cobrado em razão de ter realizado o fato gerador da obrigação tributária. A regra da não-cumulatividade foi erigida à categoria de regra Constitucional. Tal mecanismo constitui um sistema operacional que, antes de tudo, destina-se a minimizar o impacto do tributo sobre os preços dos bens e serviços, viabilizando uma melhor circulação da economia.

O referido postulado que visa garantir a proteção de toda a sociedade, cujo objetivo é desonrar e diminuir o preço dos bens e serviços para o consumidor final. A regra da não-cumulatividade não traduz sugestão ao legislador infraconstitucional, mas uma determinação que garante ao contribuinte o direito de crédito.

Apartir dessas considerações enfatizou que o cumprimento da regra da não-cumulatividade não pode ser limitado nem pelo Legislativo, nem pelo Executivo. Ao disciplinar o “direito de abatimento”, o legislador infraconstitucional apenas poderá fixar os elementos necessários à operacionalização da não-cumulatividade, não sendo permitido a determinação de bens, produtos, mercadorias ou serviços que iriam permitir, ou não, o crédito do imposto.

A Constituição, além de prevê o direito ao abatimento, previu expressamente as hipóteses em que ele não será admitido, conforme mandamentos contidos no art. 155, II, § 2º, incs. I e II, letra “a” e “b”, da CF/88, regras transcritas na peça de defesa.

A análise da regra da não-cumulatividade deve partir da Constituição Federal, desta forma, o intérprete deverá ter em mente que nenhuma limitação a este direito é legítima, afora aquelas expressamente indicadas na própria Carta Magna, cabendo o legislador infraconstitucional a tarefa de apenas operacionalizar a utilização deste direito.

Discorreu, em seguida, que a autuação decorreu de dois procedimentos distintos. No primeiro deles, referente ao Anexo II do Auto de Infração, tem origem na tomada de crédito fiscal de ICMS relativo aos bens que se destinaram ao ativo permanente, sem que o contribuinte tenha se valido da redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91.

Na segunda situação, referente aos Anexos V, VI e VII do Auto de Infração, o Fisco autuou a Companhia em razão de ter havido transferência do bem sem que fosse efetuado o respectivo estorno do crédito de ICMS do livro de apuração.

Todavia, para a defesa, as autuações não devem prosperar, uma vez que não houve creditamento desconforme a legislação fiscal, sendo integralmente respeitada a regra constitucional da não-cumulatividade, pelas razões a seguir expostas.

A – CRÉDITO RELATIVO A ENTRADA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL (MÉRITO DA INFRAÇÃO 1).

A matéria é atinente às apurações realizadas pela fiscalização em audiutoria do CIAP, mais precisamente quanto aos itens referidos no Anexo A da autuação.

Uma vez realizada criteriosa análise pela contabilidade da empresa Auturada, foi aferida a procedência parcial da Infração 1 no que tange ao valor de R\$ 334,29, porquanto se trata de materiais de uso e consumo (Gelo Seco, Fita de sinalização, Toldo, Fita adesiva, Bisnaga, Pasta

lubrificante) escriturados equivocadamente como ativo imobilizado, referentes as Notas Fiscais nºs 12961, 12962, 148343, 1717, 48, 25, 492, 1552, 735, 1993, 1970 (planilha anexa a esta defesa).

Todavia, em relação às demais notas fiscais não prospera o Auto de Infração pois se trata de ativo imobilizado necessário a atividade fim do contribuinte. Qual seja, materiais utilizados exclusivamente no processo de produção, sendo consumido de forma imediata ou integral, sendo por isso legítimo o crédito fiscal uma vez que seu valor é agregado ao preço final dos produtos.

Ademais é aplicável ao presente caso o princípio da essencialidade disciplinado no inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 155 da CRFB/88, que determina que o ICMS poderá ser seletivo em função da essencialidade do produto.

Não se trata de mera faculdade do legislador, a aplicação do princípio constitucional da seletividade, corolário da capacidade contributiva, há de ser obrigatória e não discricionária.

Analisando esta questão, Roque Antônio Carrazza afirma que o princípio da seletividade autoriza o Poder Judiciário a decidir, em cada caso concreto submetido a seu crivo, se uma mercadoria é essencial ou não, inclusive em função do princípio da universalidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88. Prossegue o ilustre tributarista defendendo que se uma mercadoria for considerada essencial, pode haver a determinação judicial de que seja menos onerada, por meio do ICMS, que a levada a efeito com outra supérflua.

Este também é entendimento de Sacha Calmon Navarro Coêlho para quem o conceito de mercadoria supérflua não deve ficar ao alvedrio exclusivo do legislador, tendo o contribuinte o direito de provocar o Poder Judiciário para que declare, à luz de critérios técnicos e dos aspectos sociais da nação, se esta ou aquela mercadoria é ou não essencial.

Tais premissas devem, para a defesa, serem observadas pelos julgadores do CONSEF na condução da análise para o caso em estudo.

B - CRÉDITOS LANÇADOS EM RELAÇÃO A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO PREVISTO NO CONVÊNIO 52/91.

A matéria diz respeito à aquisição de bens para compor ao ativo permanente sem a aplicação da redução de base de cálculo do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços prevista no Convênio ICMS 52/91.

Ocorre que na operação de aquisição dos bens descritos tanto no Anexo A como no Anexo B do Auto de Infração em debate foi imposta a carga de ICMS sem considerar a redução de tributação prevista no Convênio ICMS 52/91, desta maneira, em compasso com o recolhimento integral do valor devido, houve apropriação integral do crédito do ICMS, sem ser levada em conta a respectiva redução de Base Cálculo.

Por meio desse procedimento, não restou prejuízo algum para o Estado da Bahia, uma vez que recebeu o valor total do respectivo tributo, no momento em que foi realizada a operação de aquisição dos bens indicados nos Anexos A e B do Auto de Infração nº 299904.0003/13-0.

Acaso a empresa autuada venha a ser compelida a efetuar o recolhimento referente ao suposto creditamento indevido, além de não se beneficiar da redução da base de cálculo, estará pagando ICMS além do devido.

Destacou que o procedimento da autuada não afrontou a estrutura do mecanismo de créditos e débitos de ICMS, não restando nenhum ônus para o ente estatal competente para o recebimento do respectivo imposto. Que a estrutura normativa de débito e crédito relativa ao princípio da não-cumulatividade restou intocada.

No caso em debate, o contribuinte creditou-se do total de ICMS pago na operação anterior, como foi pago o valor cheio do ICMS, houve o creditamento pelo mesmo valor.

Padeceria assim de legitimidade a autuação, uma vez que exige exação além da devida e pretende desconfigurar a utilização de crédito Fiscal de ICMS em equivalência àquilo que foi pago na operação anterior.

C - DUPLICIDADE (DEMONSTRATIVO DO EXERCÍCIO DE 2010)

O contribuinte impugna em sua totalidade este ponto inerente à Infração 1 e que se refere à Nota Fiscal nº 199 atinente a transferência de crédito de ICMS que foi, segundo o Fisco, escriturada em duplicidade. Todavia o contribuinte reconheceu a infração, tempestivamente, lançando mão do instituto da denúncia espontânea conforme documentos de pagamentos.

D - FRETES INDEVIDOS (DEMONSTRATIVO DO EXERCÍCIO DE 2011).

O contribuinte, após análise dos documentos descritos no Auto de Infração entendeu ser parcialmente procedente o valor no montante de R\$31,96 para os seguintes documentos: Conhecimento de Transporte nºs 209658, 209787, 210068, 23481, 217822, 217848, 218073, 218045 e 23720.

No tocante aos conhecimentos de transportes nºs 216094 e 216060, os mesmos se referem a transporte de insumo (catalizador), portanto, com direito ao crédito integral do ICMS, sendo que mesmo havendo erro material do contribuinte ao lançar no CIAP, tal equívoco não impediu a apropriação do crédito em 1/48 avos, sem qualquer prejuízo para o erário público, portanto.

E - VENDAS E TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO - BAIXAS NÃO EFETUADAS (CFOPS NºS 5551, 6551, 5552 E 6552).

Após análise dos documentos descritos no Auto de Infração o contribuinte constatou que 198 documentos fiscais não foram contemplados na adesão e pagamento desta infração quando da anistia 2013 e assim efetuou o pagamento no valor de R\$5.561,75 conforme demonstrativo reproduzido à fl. 197 dos autos.

A autuação relativa às demais notas fiscais não prospera, havendo de ser reconhecida a improcedência da exigência fiscal, visto que foram quitadas mediante processo de denúncia espontânea no programa de anistia 2013, consoante demonstrado na planilha anexa à peça defesa.

Por fim, ressaltou que a parte da exigência relacionada às notas fiscais de transferências internas (CFOP Nº 5552) também não procedem, haja vista se tratar de bem que permaneceu na atividade fim do contribuinte. Assim, não há que falar em baixa do crédito do ICMS no CIAP (conforme planilha com relação da notas fiscais de transferência).

F - DEVOLUÇÕES DE ATIVO – CFOPS NºS 5553 E 6553 (EXERCÍCIO DE 2010).

Após análise realizada dos documentos descritos nos Anexos do Auto de Infração, foi constatado pelo contribuinte que todos os documentos foram devidamente baixados do CIAP. Portanto, trata-se de infração improcedente. E em função do procedimento adotado pela fiscalização requer o contribuinte que seja deferida diligência fiscal para fins de correção do erro material constante no Auto de Infração.

G - DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A fiscalização ao deduzir os valores recolhidos pelo contribuinte de forma espontânea, quando de seu adesão ao programa de anistia 2013, o fez de forma incorreta. Deveria adotar o mesmo critério utilizada na mensuração dos itens constantes no demonstrativo das inconsistências apuradas na auditoria do CIAP que consiste na utilização do valor integral ICMS existente na nota fiscal.

Isto porque a fiscalização, à guisa de denúncia espontânea deduziu apenas o valor de 1/48 do ICMS após aplicação do coeficiente de creditamento, quando o correto seria o valor integral do ICMS constante na nota fiscal.

A interpretação utilizada pela fiscalização e os atos respectivos, acabam por violar o direito a crédito do contribuinte e por tal razão há de ser reconhecida a improcedência do auto também sob este ponto.

MÉRITO DA INFRAÇÃO 2: As possíveis inconsistências indicadas para a Infração 2 de acordo com o Auto se referem ao Anexo B.

Após análise realizada na documentação descrita no Auto de Infração o contribuinte entendeu pela procedência parcial do valor de R\$334,29 relativo às Notas Fiscais nºs 15948, 273, 19, 9843, 343, 186664, 696, 835.

No que tange ao aproveitamento de crédito para os bens indicados nas demais notas fiscais, se referem a bens integrantes do **ativo imobilizado necessário a atividade fim do contribuinte**, consoante fundamentação supra para a Infração 1 que deve ser aqui aplicada de igual modo, sem prejuízo daquelas que serão adiante colocadas (transferência de ativo; Súmula 166; não ocorrência do fato gerador de ICMS, etc.).

Também em relação a utilização de crédito na forma como prevista no Convênio ICMS 52/91 ou ainda em relação ao uso do fato de correção, o contribuinte invocou mais uma vez a fundamentação acima colocada para pontos da Infração 1 por possuírem, na visão da fiscalização, os mesmos fatos e objeto, o que demanda para o contribuinte similar argumentação em sua defesa. Reiterando, assim, todos os argumentos já expostos.

MÉRITO DA INFRAÇÃO 3: O contribuinte reconheceu a procedência parcial e recolheu aos confres do Fisco a quantia de R\$5,71, valor que se refere às Notas Fiscais nºs 41707 e 41737

No que tange ao aproveitamento de crédito para os bens indicados nas demais notas fiscais, tais se referem a bens integrantes do ativo imobilizado, necessários à atividade fim do contribuinte, consoante fundamentação supra para a Infração 1 que deve ser aqui aplicada de igual modo, sem prejuízo daquelas que serão adiante colocadas (transferência de ativo; Súmula 166; não ocorrência do fato gerador de ICMS, etc.).

Também em relação a utilização de crédito na forma como prevista no Convênio ICMS 52/91 ou ainda em relação ao uso do fato de correção, o contribuinte invoca mais uma vez a fundamentação acima colocada para pontos da Infração 1 por possuírem, na visão da fiscalização, os mesmos fatos e objeto, o que demanda para o contribuinte similar argumentação em sua defesa. Reiterando, assim, todos os argumentos já expostos.

MÉRITO DA INFRAÇÃO 4: As possíveis inconsistências apuradas pela fiscalização dizem respeito aos documentos mencionados no Anexo D do Auto de Infração.

A fiscalização autuou o contribuinte na quantia acima declinada sob o argumento de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a entrada de bem do ativo imobilizado sem demonstrar de forma detalhada quais equívocos, erros ou mesmo divergência no cálculo do coeficiente de creditamento realizado pelo contribuinte, situação que dificulta – e muito – o exercício da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

É fato que para a lavratura do Auto de Infração em epígrafe os agentes fiscais fizeram novos cálculos e apresentaram ao contribuinte como corretos, sem evidenciar o que motivou a autuação. Desta forma, entende o contribuinte que houve malferimento de seu direito de defesa, culminando na nulidade do Auto de Infração ora impugnado.

Nada obstante, acaso não seja reconhecido o pedido de nulidade conforme causa de pedir acima, seja deferida a realização de diligência fiscal ou perícia para fins de pormenorização dos cálculos apresentados tanto pelo contribuinte como pelos auditores fiscais.

Em seguida discorreu a respeito do creditamento de ICMS decorrente da transferência da bens. Poderou que o montante referente aos anexos A, B e C do Auto de Infração dizem respeito à apropriação de crédito de ICMS relativo à aquisição de bens que foram transferidos para outros estabelecimentos da autuada. Em que pese, aparentemente, tal procedimento ser contrário à legislação, o creditamento foi efetuado de maneira adequada.

Como não houve identificação da nota fiscal de aquisição dos bens que garantiram o direito ao

creditamento, restou impossibilitada a respectiva baixa do crédito no CIAP, no momento da transferência dos bens para outro estabelecimento.

Em razão disto, visando assegurar o cumprimento das suas obrigações fiscais, bem como evitar a perda do respectivo crédito, a PETROBRAS, efetuou novo pagamento de ICMS incidente sobre a remessa do bem para outro estabelecimento da companhia e manteve a apropriação do crédito anterior.

Por meio desse procedimento, entende não se materializou prejuízo algum para o Estado da Bahia, uma vez que recebeu, em uma única prestação, o valor total do respectivo tributo, não sendo pertinente a lavratura da autuação fiscal.

Acaso a empresa autuada venha a ser compelida a efetuar o recolhimento referente ao suposto crédito indevido, além de não se beneficiar da não cumulatividade, estará pagando em dobro o ICMS anteriormente recolhido. Portanto, sustenta que no caso concreto não houve afronta à estrutura do mecanismo de créditos e débitos de ICMS, não restando nenhum ônus para o ente estatal competente para o recebimento do respectivo imposto. Ressaltou, mais uma vez, que a estrutura normativa de débito e crédito relativa ao princípio da não-cumulatividade restou intocada.

Argumentou ainda que ainda que não tenha havido a identificação da nota fiscal da operação de aquisição do bem que garantiu o direito de crédito, deverá ser mantido o direito de creditamento do contribuinte em vista do princípio constitucional da não cumulatividade do imposto.

Visando assegurar o direito subjetivo ao abatimento, a autuada criou a maneira mais justa e menos onerosa ao Estado para proceder o respectivo creditamento, qual seja, efetuando o pagamento do ICMS relativo à transferência do bem e continuar a tomar o crédito relativo à operação anterior.

Ressaltou mais à frente que as operações objeto do lançamento dizem respeito à transferência entre estabelecimentos da própria autuada, sobre as quais, sequer deveria haver incidência de ICMS. Discorreu que o fato gerador do ICMS verifica-se quando ocorre efetiva circulação jurídica da mercadoria, vale dizer, quando se dá a transferência da posse. A hipótese de incidência do ICMS somente restará verificada, quando houver iniciativa do contribuinte que implique movimentação física e econômica de mercadorias com transferência de titularidade. A incidência do ICMS nas operações em transferência de mercadorias tem sido reiteradamente afastada pela nossa jurisprudência.

O próprio Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento segundo o qual, *Súmula 166*, “*Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”.

Assim sendo, pode-se concluir que o entendimento exarado na autuação afronta o regime constitucional do tributo, uma vez que desconsidera o elemento material da hipótese de incidência do denominado ICMS, que se verifica com a efetiva mudança de titularidade jurídica do bem.

Portanto, a autuada procedeu de maneira correta, devendo ser reconhecido o seu direito ao creditamento do ICMS e a autuação julgada improcedente.

Nessa linha, é desnecessária a comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Portanto, aos autuantes carece de razão ao afirmar que houve infração à legislação tributária em virtude da autuada ter se apropriado de valor superior ao permissivo legal quando da entrada de bem destinado ao ativo imobilizado.

Ao finalizar a peça defensiva o contribuinte, através de seus patronos, formulou os seguintes pedidos:

- a) O acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração em razão dos motivos expostos na causa de pedir supra;
- b) Acaso não acolhida a preliminar de nulidade, seja determinada a realização de diligência fiscal e ou perícia técnica, consoante fundamentos expostos na causa de pedir. Reservando-se o contribuinte, neste aspecto, a apresentar seus quesitos e indicação de perito auxiliar quando da ciência do deferimento do pleito;
- c) Ao final, que seja julgado improcedente o auto de infração ora impugnado, anulando-se as infrações imputadas conforme os argumentos acima expendidos, homologando-se o pagamento já efetuado.

Protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a produção de prova documental e a pericial contábil e técnica, reservando-se ao direito de nomear assistente técnico bem como elaborar seus quesitos no momento em que for deferida a respectiva perícia.

Protestou também pela juntada posterior de documentos, acaso a Junta de Julgamento Fiscal entenda pela necessidade da mesma, tendo em vista que os documentos referidos dizem respeito a notas fiscais produzidas eletronicamente.

Protestou ainda pela concessão de prazo para juntada de comprovante de pagamento dos valores reconhecidos pelo contribuinte como procedente.

A informação fiscal foi prestada às fls. 263 a 268 do PAF.

De início os autuantes declararam que não analisariam os argumentos da Autuada quanto à interpretação da Constituição Federal e Lei Complementar nº 87/96.

Em relação ao questionamento de que na presente autuação foram compiladas diversas infrações destacaram não prosperar o reclamo do contribuinte, pois esta contempla uma única infração, qual seja: creditamento a maior realizado pela autuada em relação as parcelas mensais apropriadas do ICMS do ativo permanente através do livro CIAP.

Da mesma forma não deve prosperar a solicitação de perícia fiscal para fins de pormenorização das autuações, tendo em vista que todos os demonstrativos foram encaminhados a autuada e que a mesma procedeu à respectiva análise, o que resultou no reconhecimento parcial das infrações nºs 1, 2 e 3.

Em seguida informaram que na auditoria dos livros CIAP da empresa foram encontrados lançamentos de materiais de uso e consumo e seus respectivos fretes, duplicidade de lançamentos, créditos a maior de bens do ativo relacionados no Convênio 52/91 (que tem redução de base de cálculo) e falta de baixa dos créditos devidos por venda ou transferência de ativos, com diversas infringências dos dispostivos do RICMS-BA.

MÉRITO DA INFRAÇÃO 1: A Autuada reconheceu "*após criteriosa análise pela contabilidade da Empresa*" a procedência parcial da infração 1 no que tanque ao valor de R\$334,29 "*por se tratar de materiais de uso e consumo (gelo seco, fita de sinalização, toldo, fita adesiva, bisnaga, pasta lubrificante) escrituradas equivocadamente como ativo imobilizado*". No entanto, além desses produtos constaram do demonstrativo: "*fita isolante, parafusos, arruelas, porcas, lona anti-chama, abraçadeiras, fusíveis, grampo, composto selante, manta de polietileno, lubrificante em aerosol, dentre outros conforme demonstrado no Anexo A, que não foram reconhecidos como materiais de uso e consumo, alegando que "se trata de ativo imobilizado necessário a atividade fim do contribuinte"*".

O contribuinte não reconheceu o valor dos créditos a maior lançados no livro CIAP devido a itens relacionados no Convênio 52/91 que tem redução de base de cálculo, lançando os créditos sem aplicar a redução prevista. Nos demonstrativos apresentados foram refeitos os cálculos do ICMS

correto, somando-se o valor pago referente às diferenças de alíquotas. O crédito a maior refere-se a diferença encontrada.

Quanto ao lançamento em duplicidade da Nota Fiscal nº 199, a autuada pede a exclusão do valor correspondente, alegando que efetuou denúncia espontânea tempestivamente. No entanto, não apresentou os documentos comprobatórios dos fatos.

Em relação aos Conhecimentos de Transporte de nº 216094 e 216060 os mesmos se referem a transporte de catalisador que é classificado como insumo de produção e não como bem do ativo. Portanto não é devido o crédito no livro CIAP do ICMS destacado nestes conhecimentos de transporte.

Quanto a falta de baixa no CIAP de bens do ativo vendidos ou transferidos, a autuada reconheceu que não foram incluídos 198 documentos fiscais na adesão e pagamento desta infração quando da anistia 2013, reconhecendo e pagando o valor de R\$5.561,75 conforme demonstrado na peça defensiva, na tabela reproduzida à fl. 197 do presente PAF.

Argumenta ser procedente a manutenção do crédito de bens do ativo no CIAP de bens do ativo que foram transferidos para outras unidades da Autuada dentro do Estado (CFOP nº 5552).

Para os autuantes este entendimento infringe mais uma vez o Regulamento do ICMS, que dispõe que todos os créditos devem ser baixados do CIAP quando os bens forem vendidos ou transferidos para outros estabelecimentos.

A alegação da autuada que "*após análise realizada dos documentos descritos nos Anexos do Auto de Infração, foi constatado que todos os documentos foram devidamente baixados do CIAP, não tem fundamento, pois a baixa foi efetuada extemporaneamente em maio de 2010, quando deveria ter sido realizada em Janeiro de 2010, restando desta forma os créditos indevidos de janeiro a abril de 2010*".

Por sua vez a alegada falta de demonstração dos cálculos do IAC – Índice de Aproveitamento de Crédito, não procede, pois todos os demonstrativos dos cálculos foram anexados ao PAF e entregues cópias ao contribuinte, inclusive em meio magnético que possibilitou o acesso às fórmulas de cálculo das planilhas. No entanto, não foi apresentado demonstrativo com os cálculos dos índices que a autuada utilizou para apropriação dos créditos, tampouco pontuado os erros do demonstrativo apresentado.

O demonstrativo que serviu de base para autuação foi elaborado conforme Termo de Acordo celebrado entre a Autuada e a SEFAZ conforme Parecer nº: 27653/2011 de 28/12/2011. Por fim, devido aos erros encontrados foi refeito o livro CIAP, sendo apurado o valor correto do ICMS que deveria ser creditado mensalmente. Subtraiu-se dos valores encontrados os pagamentos efetuados na Denúncia Espontânea referente a anistia de 2013 e os valores já cobrados no exercício 2008 e 2009, referente a mesma infração.

As parcelas exigidas nesta autuação correspondem às diferenças entre o valor correto apurado e o valor lançado mensalmente pela autuada referente ao ICMS do ativo imobilizado.

Os autuantes mantiveram a íntegra da exigência fiscal que compõem a infração 1, reconhecendo o pagamento do valor de R\$5.928,00 efetuado pela autuada.

MÉRITO DA INFRAÇÃO 2: Reconhece a procedência parcial recolhendo aos cofres do Estado o valor de R\$334,29. No que tange ao aproveitamento de créditos glosados dos demais bens repete a mesma argumentação dada quanto a infração 1. Como os procedimentos adotados nos trabalhos de auditoria foram semelhantes, mantemos a mesma argumentação dada à infração 1.

Deste modo, mantemos a autuação na íntegra abatendo-se o valor pago pela Autuada de R\$334,29.

MÉRITO DA INFRAÇÃO 3: Reconhece a procedência parcial, recolhendo aos cofres do Estado o valor de R\$5,71. No que tange ao aproveitamento de créditos glosados dos demais bens repete a

mesma argumentação dada quanto a infração 1. Como os procedimentos adotados nos trabalhos de auditoria foram semelhantes, mantemos a mesma argumentação dada à infração 1.

MÉRITO DA INFRAÇÃO 04: A infração 4 refere-se, como as demais, a utilização de crédito fiscal de ICMS relativo a bens do ativo permanente apropriado em valor superior ao permitido pela legislação. Na defesa a Autuada alega que, como não consegue identificar a nota fiscal de aquisição dos bens, efetua pagamento de ICMS quando das transferências destes ativos, mantendo os créditos na sua escrita fiscal de bens que não mais fazem parte da empresa. Este procedimento é contrário ao disposto no RICMS-BA. Aqui, mais uma vez, não é pontuado qualquer erro em relação aos demonstrativos apresentados.

Ao finalizar a peça informativa os autuantes pediram pela manutenção, na íntegra, dos valores lançados no Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente cabe apreciar as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte na peça defensiva.

Afasto a arguição de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, prejuízo ao exercício do contraditório e ofensa ao princípio do devido processo legal. Não há na legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal (PAF) qualquer óbice ou norma que proíba, vede ou impeça o órgão de fiscalização de lançar, em um mesmo Auto de Infração, diversas imputações. Por sua vez essa prerrogativa do fisco não afasta a possibilidade do contribuinte fazer aditamanetos à peça defensiva, através de novas petições, em acréscimo as razões originalmente apresentadas, inclusive com a anexação de novas provas.

Prevalece no PAF o princípio da verdade material, em confronto com a ideia de preclusão processual. Em suma: as circunstâncias existentes no presente processo, que contemplou apenas 4 (quatro) infrações por creditamento indevido, todas apuradas no livro CIAP (Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente), não impediram a defesa de apresentar sua defesa, aditar novas razões ou mesmo produzir provas no processo.

Ademais, a exigência fiscal encontra-se fartamente detalhada nos demonstrativos apensados ao processo, compreendendo: **Infração 1** - Demonstrativo das Inconsistências Apuradas na Auditoria do CIAP (Anexo A – fls. 20/23); Cálculos do Índice de Aproveitamento de Créditos Fiscais pelas Entradas de Ativo Fixo (fls. 24/27); Demonstrativo dos Créditos Indevidos lançados no CIAP – Materiais de Uso e Consumo e Outros (fls. 28/45); Demonstrativo das Baixas não Efetuadas no CIAP – Vendas de Ativo Imobilizado (fls. 46/48); Demonstrativo das Baixas não Efetuadas no CIAP – Transferências de Ativo Imobilizado (fls. 49/76); Demonstrativo das Devoluções de Ativo não Baixadas no CIAP (fls. 77/78); Demonstrativo das Inconsistências Apuradas na Auditoria do CIAP (fls. 81/86); Demonstrativo – Salos Mensais Glosados de Materiais de Uso e Consumo no CIAP – 2011 (fl. 87); Demonstrativo – Bens do Ativo Imobilizado do Convênio 52/91 – Créditos a maior no CIAP – exercício 2011 (fls. 88/91); Demonstrativo – Créditos Indevidos de Fretes no CIAP – exercício de 2011 e cópias reprográficas dos respectivos documentos (fls. 92/103); Demonstrativo Anexo A – Desincorporações do Ativo sem a Respectiva Baixa no CIAP – exercício de 2011 (fls. 104/148); Demonstrativo – Cálculo do Fator de de Creditamento do CIAP conforme Termo de Acordo – exercício de 2011 (fls. 149/161); **Infração 2** – Demonstrativo das Incosistências Apuradas na Auditoria do CIAP – Anexo B (fls. 164/167); Demonstrativo dos Créditos Indevidos Lançados no CIAP – Materiais de Uso e Consumo e Outros (fls. 168/169); **Infração 3** – Demonstrativo das Inconsistências Apuradas na Auditoria do CIAP – Anexo C (fls. 171/ 174); Demonstrativo dos Créditos Indevidos Lançados no CIAP – Materiais de Uso e Consumo e Outros (fl. 175); **Infração 4** – Demonstrativo das Inconsistências Apuradas na Auditoria do CIAP – Anexo D (fls. 177/ 179).

Não acolho também o pedido de realização de perícia ou de revisão fiscal do feito por considerar estar presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes para a formação do juízo de mérito, em especial, o nível de detalhamento dos demonstrativos que fazem parte do Auto de Infração (A.I.), conforme foi acima apresentado.

No mérito verifico que o procedimento fiscal em análise envolveu os estabelecimentos da empresa Petrobras, localizados na Bahia, com inscrições estaduais tombadas sob o nº 009.073.803 (matriz); e nºs 30.642.203, 42.115.908 e 42.485.601 (filiais). O estabelecimento matriz centraliza a escrituração e apuração do ICMS, em razão do Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda da Bahia, formalizado através de Termo de Acordo (Parecer nº 27653/2011).

O presente Auto de Infração decorreu dos resultados advindos da auditoria dos livros CIAP da empresa, onde foram encontrados diversos lançamentos com equívocos e em afronta ao que dispõe a legislação do imposto. Foi apurada existência de creditamento de materiais de uso e consumo e seus respectivos fretes, duplicidade de lançamentos créditos fiscais, créditos lançados a maior de bens do ativo fixo relacionados no Convênio ICMS 52/91 (que tem redução de base de cálculo) e falta de baixa dos créditos devidos por vendas ou transferências de ativos fixos, com diversas infringências dos dispositivos do RICMS-BA, todos explicitados na peça acusatória. Por conta dessas citadas distorções na escrituração e apuração dos créditos de ICMS originários das entradas de bens do ativo, os autuantes fizeram a recomposição dos lançamentos escriturais no livro CIAP, glosando os créditos lançados a maior ou totalmente indevidos.

A defesa sustenta que a autuação incorreu em violação ao princípio constitucional da não cumulatividade. Convém destacar, porém, que o ICMS é, por certo, não cumulativo, conforme mandamento constitucional, *"compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal"* (artigo 155, § 2º, I, da CF/88).

Não obstante a plena eficácia da norma constitucional a operacionalização do princípio em questão foi cometida ao legislador complementar (art. 155, § 2º, inciso XII, "c").

Coube então à Lei Complementar nº 87/96 a definição do atual regime de compensação do imposto, com o intuito de dar cumprimento ao princípio da não-cumulatividade (arts. 19/21, LC 87/97). Ou seja, o princípio operacionaliza-se por meio do abatimento, feito pelo próprio contribuinte, entre débito e crédito na sua escrituração fiscal, de tal forma que o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos resulte do encontro dos débitos pelas saídas, subtraído dos créditos das entradas previstas na lei.

O princípio da não cumulatividade outorga ao sujeito passivo o direito subjetivo de pagar ICMS relativo à diferença apurada no encerramento do período, entre seus créditos e seus débitos, na forma *"imposto contra imposto"*. Isto é, o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens será compensado com o devido nas operações de saídas.

No caso em tela, o regime de crédito fiscal do ICMS regulado na Lei Complementar 87/96 afasta a possibilidade do contribuinte se apropriar créditos fiscais na escrita do ICMS relativos a bens adquiridos para uso e consumo ou não vinculados diretamente às atividades produtivas ou operacionais do empreendimento. Essa vedação perdurará, salvo disposição de lei superviniente, até 01 de janeiro de 2020.

Por sua vez, legislação do ICMS do Estado da Bahia, ao disciplinar o caso em exame, no tocante ao creditamento dos bens do ativo fixo, estabeleceu em seu art. 93, § 17, do RICMS/97, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, os seguintes comandos:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

§ 17. O uso do crédito relativo às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e respectivo serviço de

transporte, ocorridas a partir de 1º/1/2001 fica sujeito as seguintes disposições (Lei nº 7710):

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados, da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (grifos nossos)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, na forma prevista no § 2º do art. 339, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Enetendo que as alegações atinentes a suposta violação do princípio da não cumulatividade do ICMS não se verificaram no caso em exame, posto que o direito de creditamento do ICMS dos bens do ativo fixo e dos denominados “bens de uso e consumo” se encontram disciplinados em regras específicas que não ensejam a interpretação ampliativa sugerida pela defesa.

No tocante à infração 1, a autuada reconheceu parcialmente a procedência da exigência fiscal, após análise da sua contabilidade, relativamente ao creditamento indevido de alguns materiais de uso e consumo, compreendendo, **gelo seco, fita de sinalização, toldo, fita adesiva, bisnaga, pasta lubrificante**. Estes itens foram equivocadamente classificados com integrantes do ativo imobilizado da empresa.

No entanto, além desses produtos foram relacionados nos demonstrativos que serviram de suporte ao Auto de Infração as seguintes mercadorias: **fita isolante, parafusos, arruelas, porcas, lona anti-chama, abraçadeiras, fusíveis, grampo, composto selante, manta de polietileno, lubrificante em aerosol, dentre outros conforme demonstrado no Anexo A**, (Demonstrativo acostado às fls. 28 a 42, do PAF) que não foram reconhecidos pela defesa como materiais de uso e consumo, alegando que *"se tratarem de ativos imobilizados necessários as atividades fins do contribuinte"*.

Razão não assiste ao contribuinte neste específico ponto, posto que os bens descritos no Auto de Infração, por sua própria natureza e nomenclatura, estão inseridos no rol dos denominados bens ferramentais (pequenos ativos), com vida útil inferior a um ano, e, portanto, frente a essa circunstância, não podem ser contabilizados no ativo permanente.

Por outro lado, há no rol constante dos demonstrativos, itens destinados a lubrificar máquinas e equipamentos, que não entram em contato com os insumos e matéria-primas consumidas no processo produtivo da empresa. São mercadorias destinadas à atividades de manutenção. Importante destacar que o contribuinte sequer demonstrou, na peça de defesa, qualquer vinculação direta dos bens arrolados pela fiscalização com a atividade de fim desenvolvida pela Petrobras, que envolve basicamente a extração de gás e petróleo e o subsquente refino, para a produção de derivados de alto valor agregado.

O contribuinte também não reconheceu o valor dos créditos a maior lançados no livro CIAP devido a itens com tributação reduzida, na forma do Convênio ICMS 52/91. Os créditos foram lançados na escritura sem a aplicação da redução prevista na norma. Nos demonstrativos

apresentados foram feitos os cálculos do ICMS, somando-se o valor pago referente às diferenças de alíquotas. O crédito apurado a mais refere-se à diferença encontrada. Neste caso, o procedimento do autuado implicou em violação ao que dispõe o art. 97, inc. I, letra “b”, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Nesse dispositivo é vedado ao contribuinte creditar-se do imposto relativo à aquisição ou entrada, de bens e mercadorias tributadas com redução de base de cálculo, hipótese em que o valor da vedação será proporcional à redução.

Quanto ao lançamento em duplicidade da Nota Fiscal nº 199, a autuada pede a exclusão do valor correspondente, alegando que efetuou denúncia espontânea tempestivamente. No entanto, não foram apresentados no PAF os documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Em relação aos Conhecimentos de Transporte de nº 216094 e 216060 os mesmos se referem a transporte de catalisador que é classificado como insumo de produção e não como bem do ativo permanente. Portanto, não é legítimo ou válido o crédito lançado no livro CIAP do ICMS, que foi destacado nos conhecimentos de transporte. O catalisador deve ser incluído no rol dos insumos de produção, na condição de produto intermediário ou matéria-prima, situação em que o contribuinte poderá lançar o crédito fiscal extemporâneo, pelo valor integral, observado o rito fixado no art. 101, § 1º, do RICMS/97 e o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício do direito que lhe é assegurado pela legislação do imposto.

Quanto a falta de baixa no CIAP de bens do ativo vendidos ou transferidos a autuada reconheceu que não foram incluídos 198 documentos fiscais na adesão e pagamento desta infração quando da anistia 2013, procedendo ao pagamento do valor de R\$5.561,75, conforme foi detalhado na peça defensiva, inserida à fl. 197 do presente processo administrativo. Pediu também pela preservação dos créditos fiscais de bens do ativo no CIAP que foram transferidos para outras unidades da autuada dentro do Estado (CFOP nº 5552).

Observo que na defesa a autuada pontuou que em razão de não ter conseguido identificar as notas fiscais de aquisição dos bens do ativo, efetuava pagamento de ICMS quando das transferências, mantendo integralmente os créditos lançados na sua escrita fiscal, mesmo que os bens não mais estivessem vinculados ao estabelecimento da empresa. Este procedimento, após a desincorporação do ativo fixo, é contrário ao disposto no RICMS-BA de 1997, conforme regra que foi acima reproduzida (art. 93, § 17, inc. V).

Nesta situação há uma afronta direta às disposições do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O Regulamento do ICMS, no art. 93, § 17, inc. V, já acima transcrito, dispõe que todos os créditos devem ser baixados do CIAP quando forem os bens vendidos ou transferidos para outros estabelecimentos.

O argumento levantado pela defesa de que todas as saídas, por vendas ou transferências de ativos, foram oferecidas à tributação do ICMS não elide a infração, posto que o contribuinte além de não fazer prova do quanto alegado, teria que demonstrar que as operações de desincorporação foram efetudas com a mesma base de cálculo da operação de origem, de forma a que os débitos das saídas absorvessem a totalidade dos créditos pelas entradas.

No que se refere a alegada falta de demonstração dos cálculos do IAC – **Índice de Aproveitamento de Crédito**, não há também como se acolher os reclamos da defesa, posto que os cálculos foram anexados ao PAF (fls. 24/27), com cópias entregues ao contribuinte, inclusive em meio magnético, fato que possibilitou o acesso às fórmulas utilizadas para a quantificação dos respectivos índices. Da mesma forma foram anexados e entregues ao contribuinte os Demonstrativos de Cálculo do fator de Creditaemnto do CIAP, conforme Termo de Acordo – exercício de 2011 9 (fls. 149/161). A autuada, por sua vez, não apresentou seus demonstrativos com os cálculos dos índices que considerava corretos para apropriação dos créditos de ativo fixo, e, tampouco, pontuou os erros nos demonstrativos elaborados pela fiscalização.

Ressalto, mais uma vez, que devido aos erros encontrados no procedimento fiscal, relativamente aos lançamentos processados no livro CIAP, foram eles revisados em sua totalidade, apurando-se o valor correto do ICMS que deveria ter sido creditado mensalmente. Subtraiu-se dos valores encontrados os pagamentos efetuados na denúncia espontânea, referente a anistia de 2013, e os valores já cobrados, em outro procedimento fiscal, relativamente aos exercícios 2008 e 2009, concernente às mesmas infrações.

Mantenho, portanto, a infração 1, devendo ser homologados os valores já recolhidos pelo contribuinte.

No que tange à infração 2 e 3, o contribuinte reconhece a procedência parcial dos lançamentos, recolhendo aos cofres do Estado os valores detalhados na peça defensiva. Esses recolhimentos deverão ser homologados pela autoridade fiscal competente.

Observo que os argumentos defensivos alinhados na infração 1 são os mesmos para as infrações 2, 3 e 4, ou seja, o contribuinte se vale das mesmas razões de direito para afastar as imputações dirigidas às inscrições nºs 30.642.203, 42.115.908 e 42.485.601.

Mantenho a exigência fiscal quanto aos citados itens do Auto de Infração, valendo-me da mesma fundamentação jurídica aplicada na análise da infração 1.

Isto posto, e com esseque na fundamentação acima apresentada, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Reitero que os valores reconhecidos e pagos pelo contribuinte, deverão ser homologados pela autoridade fazendária competente, conforme detalhamento exibido na planilha juntada à fl. 271 deste PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299904.0003/13-0**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.542.261,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2014.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR